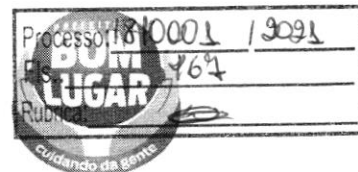




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Rua Manoel Severo, Centro Administrativo

C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



PARECER JURÍDICO Nº 251001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1010001/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008.14.01/2021, ORIUNDA DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº014/2021, REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA GRANDE/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS, A SEREM REALIZADOS PELA PREFEITURA DE BOM LUGAR - MA. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE ADESÃO E MINUTA DO CONTRATO. PARECER PELA APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

01. O ordenador de despesas da Secretaria Municipal de cultura solicita a esta Assessoria Jurídica, análise e emissão de parecer acerca das minutas de Termo de Adesão e Termo de Contrato, relativos a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 008.14.01/2021, ORIUNDA DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº014/2021, REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA GRANDE/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, e minuta do Contrato oriundo do Termo de Adesão.
02. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos das minutas, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

II. ANÁLISE JURÍDICA

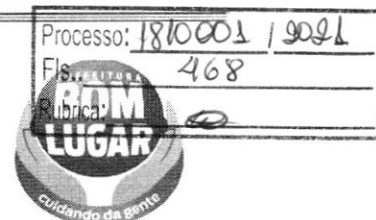
II. 01 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Rua Manoel Severo, Centro Administrativo

C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



03. De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento em apreço aos ditames da legislação correlata.
04. Assim, considerações de índole técnica, como a escolha dos serviços, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doulas atribuições.

II. 02 Da Adesão

05. Consoante demonstrado nos autos optou-se pela Adesão, a qual se encontra disciplinado, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto 9488/18.
06. prevê ainda que os quantitativos aderidos por órgãos que não participaram do Registro de Preços só poderão aderir a metade do quantitativo registrado, in O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto 9488/18 *verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.